

LEI Nº 1.503/2020

EMENTA: Autoriza o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, e a desistir ou requerer a extinção de processos de execução fiscal em curso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal relativas a débitos de natureza tributária e não tributária, em relação a créditos de pequeno valor, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – O valor do crédito de pequeno valor é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º – fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei e que não possam ser atingidos pela prescrição, e ainda nos seguintes casos:

- I – Inexistência do CPF do Contribuinte no Cadastro Municipal ou no processo executivo;
- II – Desde que o número da inscrição imobiliária do contribuinte executado e consignado na CDA não mais conste nos assentamentos do Cadastro Imobiliário Municipal;
- III – Desde que falecido o devedor antes da citação no processo, por ser incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores;
- IV – Relativo a processo Judicial ajuizado, cujo resultado da constrição de bens ou bloqueios via BACENJUD tenha restado infrutífero.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo da inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ
ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ



Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios e/ ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta Lei, quando consumada a prescrição.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importância já pagas ou compensadas.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Sirinhaém, 21 de outubro de 2020.

FRANZ ARAÚJO HACKER
PREFEITO

Certifico que a _____ presente _____
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, _____ de _____ de 2020.



2017-18 MUNICIPAL
BUDGET
DEPARTMENT

